



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501809-93.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501809-93.2024.8.26.0297

Apelante: Rogério Aparecido da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Jales

Voto nº 22.048

APELAÇÃO CRIMINAL – Incêndio qualificado, dano qualificado e lesão corporal tentada – Recurso defensivo – Pleito de absolvição do delito de incêndio – Descabimento – Elementares do tipo penal evidenciadas – Réu que ateou fogo em imóvel público – Dosimetria – Maus antecedentes que justificam a exasperação das penas-base – Reincidência evidenciada – Redução da reprimenda do crime de lesão corporal pela tentativa – Concurso material – Regime fechado para as penas de reclusão e semiaberto para as punidas com detenção – Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rogério Aparecido da Silva** contra a r. sentença de fls. 193/207, em que o Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação penal, para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, II, "b"; no art. 163, parágrafo único, III; e no art. 129, *caput*, cumulado com o art. 14, II; tudo na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão em regime inicial fechado; 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de detenção em regime inicial semiaberto; e 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso.

Inconformado, pugna o recorrente pela

absolvição quanto ao crime de incêndio. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e a revisão da pena imposta (fls. 215/222).

Oferecidas contrarrazões (fls. 227/234), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 260/268).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 22 de setembro de 2024, por volta das 12h11, na Rua Mato Grosso, 21, Centro, cidade de Vitória Brasil e Comarca de Jales, ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, em edifício público.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA deteriorou, com emprego de substância inflamável, patrimônio público do Município de Vitória Brasil.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA tentou ofender a integridade corporal de Antônio Francelino da Cruz.

Nos termos da acusação, ROGÉRIO, um dia antes dos fatos, brigou com terceira pessoa no Bar de Antonio e foi retirado pelo proprietário do estabelecimento, cujo imóvel pertence ao Município de Vitória Brasil.

ROGÉRIO, não concordando com a atitude do empresário, retornou ao local na tarde de 22 de setembro de 2024

e ateou fogo na porta do imóvel, deteriorando-o, bem como expondo a perigo a vida e integridade física de terceiros, bem como ao patrimônio público municipal.

O fogo foi controlado por populares e o proprietário do estabelecimento chegou ao local posteriormente. Ocorre que, ROGÉRIO retornou ao bar e arremessou uma garrafa de vidro contra Antônio, mas não o atingiu, portanto não consumando o crime de lesões corporais por circunstâncias alheias à sua vontade.

A polícia militar foi acionada e realizadas buscas, ROGÉRIO foi localizado e encaminhado à presença da Autoridade Policial, que lavrou contra ele o competente Auto de Prisão em Flagrante.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo laudo pericial (fls. 86/93), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente restou devidamente comprovada.

O acusado, em Juízo, disse que no dia anterior aos fatos estava no bar da vítima e se envolveu em um desentendimento. Por isso, afirmou, foi retirado do estabelecimento. Alegou que estava entorpecido à época e que reagiu sem pensar. Declarou que quando percebeu já havia ateado fogo no local. Afirmou que se arrepende.

A vítima, ANTÔNIO FRANCELINO DA CRUZ declarou, em Juízo, que é proprietário de um estabelecimento comercial e que o réu, seu cliente, se envolveu em uma briga no local,

razão pela qual solicitou que se retirasse. Afirmou que, no dia seguinte, estava no bingo e ficou sabendo que haviam colocado fogo em seu estabelecimento. Disse que dispendeu cerca de 100 ou 200 reais para reparar os danos causados à porta queimada. Esclareceu que o imóvel pertence à prefeitura e o ocupa na qualidade de inquilino. Confirmou que no dia seguinte o réu tentou acertar-lhe com uma garrafa.

O policial militar Wellington Luís Failli declarou, em Juízo, que foram acionados para atender uma ocorrência de incêndio em um prédio público que estava alugado para a vítima. Disse que populares haviam controlado o incêndio e que observou marcas de fogo no imóvel. Afirmou que, ao longo do dia seguinte, receberam diversos chamados via 190, envolvendo o acusado e que, na delegacia de polícia, o acusado afirmou que iria “*botar fogo*” na vítima.

Pelo exame do acervo probatório verifica-se que não há dúvida de que o réu ateou fogo no estabelecimento do réu, localizado em imóvel público, conforme se observa do laudo pericial (fls. 86/93).

Não há que se falar, assim, em absolvição quanto ao crime de incêndio.

Efetivamente, as elementares do delito de incêndio restaram demonstradas e, bem assim, a causa de aumento prevista no § 1º, II, “b”, do artigo 250, do Código Penal, vez que o imóvel incendiado era público.

Bem caracterizado, ainda, o crime de dano vez que o recorrente, deteriorou coisa alheia, pública, aliás.

Como se sabe, no crime de dano o bem

juridicamente protegido é o patrimônio alheio, enquanto o incêndio volta-se contra a incolumidade pública.

Segundo preleciona Cleber Masson: *“Incêndio é o fogo com labaredas de grandes proporções, originado pela combustão de qualquer matéria, cujo poder de destruição e o de causar prejuízos se revelem idôneos no caso concreto”* (Código Penal Comentado, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

No caso em exame, de acordo com a prova testemunhal, populares apagaram as chamas que atingiram o imóvel público. Evidente, pois, que o réu expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Em verdade, *“o art. 250, caput, do CP tipifica a conduta de causar incêndio, expondo a vida, a integralidade física ou o patrimônio das vítimas a perigo. 5. É exigível para a configuração do crime tão somente o dolo de perigo, independentemente de qualquer finalidade específica, sendo bastante a consciência da possibilidade de prejudicar terceiro, assim como a comprovação do efetivo risco de expor a vida, a integralidade física e o patrimônio do ofendido a perigo”* (HC nº 437.468/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma do STJ, j. em 19/06/2018, DJe de 28/06/2018.)

De outra banda, incontroverso que o acusado, um dia após ter ateado fogo no imóvel, retornou ao local e atirou uma garrafa em direção à vítima na tentativa de ofender sua integridade física.

Não há que se falar, outrossim, em reconhecimento de excludente de culpabilidade não tendo a Defesa se desincumbido de comprovar que ROGÉRIO não tinha consciência da

ilicitude de seus atos. Ao contrário, em seu depoimento Rogério confirma que ateou fogo no imóvel do réu e se diz arrependido.

Escorreita, pois, a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 250, § 1º, II, "b"; no artigo 163, parágrafo único, III; e no art. 129, *caput*, cumulado com o art. 14, II; tudo na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal

Passo, pois, ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, considerados os maus antecedentes (ação penal nº 0006122-31.2011.8.26.0297 e nº 0007269-44.2001.8.26.0297 — fls. 152/163), as penas-base partiram de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 dias-multa, no piso (incêndio qualificado); 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 15 dias-multa, no piso (dano qualificado) e 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção (lesão corporal).

Na segunda fase, a agravante da multirreincidência (ação penal nº 0006273-84.2017.8.26.0297 e ação penal nº 0004830-98.2017.8.26.0297 — fls. 152/163) foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão, tendo as reprimendas sido agravadas na fração de 1/12 (um doze avos), perfazendo 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 16 dias-multa, no piso; 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de detenção.

Na terceira fase, sem causas de diminuição para o crime de incêndio qualificado bem aplicada a fração de aumento de 1/3 (um terço), vez que o imóvel incendiado era público, resultando 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e 21 dias-multa, no piso.

Quanto ao crime de dano qualificado, sem causas de diminuição ou de aumento.

A reprimenda do crime de lesão corporal foi reduzida em 1/3 (um terço), considerado o *iter criminis* percorrido, tendo em conta que o recorrente atirou uma garrafa de vidro em direção da vítima que somente não ficou lesionada em razão do objeto não a ter atingido. Assim, a pena foi definitivamente fixada em 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.

Verificado o concurso material, as penas foram somadas, na forma do artigo 69, do Código Penal, resultando 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de detenção, e 26 dias-multa, no piso.

Diante dos maus antecedentes e reincidência do réu, bem fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena de reclusão e o regime semiaberto para a pena de detenção, em observância ao artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Nesses termos, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença apelada.

ROBERTO PORTO
Relator